



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ N.º 63.180.038/0001-03



Manoel Vitorino, em 12 de abril de 2023

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2023

Autor: VEREADOR LEONARDO GOMES SANTOS

"DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DOENÇAS RARAS EM CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO-BÁ, MANTIDAS OU SUBSIDIADAS PELO PODER PÚBLICO."

A Câmara Municipal de Manoel Vitorino – Bahia, no uso das suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado, no âmbito do Município de Manoel Vitorino, que creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, antecipem a matrícula da pessoa com deficiência, espectro autista e doenças raras.

Art. 2º No ato da matrícula é fundamental a apresentação por meio de documento (laudo médico), da condição informada de deficiência.

Art. 3º A rede municipal de ensino deverá divulgar amplamente as datas da matrícula e as orientações aos gestores das redes de ensino a que se refere o Artº 1º desta lei, destacando que o objetivo da matrícula antecipada dos alunos com deficiência, espectro autista e doenças raras vai organizar a unidade de ensino, para melhor atendimento desses estudantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Fidélis Fernandes Costa, 12 de abril de 2023.


LEONARDO GOMES SANTOS
VEREADOR



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ N.º 63.180.038/0001-03



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores vereadores,

A realização da antecipação da matrícula é necessário acontecer por diversos fatores, dentre eles a própria inclusão. A gestão municipal irá identificar as necessidades educacionais específicas desses alunos, mapear escolas e assegurar, de forma prévia, a organização dos recursos e suportes de acessibilidade física e pedagógica. Pois a primeira fase para formulação de uma política pública é o diagnóstico.

A falta de reconhecimento das dificuldades específicas de alunos com deficiência constitui uma das práticas sociais tradicionais que impõem dificuldades na obtenção de vagas escolares, causando diversos transtornos aos pais e alunos todos os anos, agravando-lhe o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades.

Todos os anos a pessoa com deficiência concorre diretamente com o mesmo pé de igualdade no processo de matrículas, quando "cabe ao Estado o papel de criar mecanismos para efetivar a tão almejada igualdade, possibilitando, àqueles que enfrentam dificuldades e obstáculos desproporcionais, oportunidades de desenvolvimento equivalentes às ofertadas ao restante da população".

A pessoa com deficiência já tem o direito de atendimento prioritário garantido pela Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da **Pessoa com Deficiência**, e pela Lei 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, que estabelece prioridades. A inclusão precisa ser pensada em todos os aspectos.

Devido a relevância do projeto em questão e na certeza de contar com a sensibilidade dos demais pares, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, e juntos vamos trabalhar por uma cidade que cumpra os direitos da pessoa com deficiência em todos os aspectos.

Plenário Fidélis Fernandes Costa, 12 de abril de 2023.


LEONARDO GOMES SANTOS
VEREADOR